

PARECER Nº 525/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 26504/2026

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Ementa: Projeto de lei que: “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A TRADICIONAL FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA DO BAIRRO NOVO TERCEIRO.**”

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, da Tradicional Festa de São João Batista do Bairro Novo Terceiro, a ser realizada anualmente no mês de julho.

A proponente sustenta que a referida festividade ocorre há 25 anos, de forma ininterrupta, e já se consolidou como patrimônio cultural da comunidade local, sendo aberta à participação de todos os cidadãos. Ressalta que o evento promove integração social, preserva tradições cuiabanas e fomenta a cultura popular, fortalecendo o vínculo comunitário e valorizando manifestações culturais tradicionais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos**



envolvidos.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A **simples instituição** no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá da Tradicional Festa de São João Batista do Bairro Novo Terceiro, a ser realizada anualmente no mês de Julho não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que institui datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.



Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA – Retirar a vírgula depois de “Cuiabá”.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
A TRADICIONAL FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA DO BAIRRO NOVO
TERCEIRO.**

III. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica do Município.

A proposição respeita os limites da autonomia legislativa municipal e não implica ingerência na gestão administrativa, limitando-se à inclusão de evento tradicional no Calendário Oficial do Município.

Assim, conclui-se pela regular tramitação da matéria, por atender aos requisitos de



constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressalvada a necessidade de ajuste redacional já apontada.

IV. VOTO.

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003400380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/07/2026 15:36

Checksum: **212325FCAEBFC4F22F86BBE085232A2B15470E9F3797889604C12A32DA3DB1FD**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003400380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.